



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 27 de fevereiro de 2019
(OR. en)

15825/18

Dossiê interinstitucional:
2018/0424 (NLE)

EURODAC 43
ENFOPOL 645

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Protocolo do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado na Dinamarca ou em qualquer outro Estado-Membro da União Europeia e ao sistema Eurodac de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva da Convenção de Dublin, no que se refere ao acesso ao Eurodac para fins de aplicação da lei

DECISÃO (UE) 2019/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à assinatura, em nome da União Europeia,
do Protocolo do Acordo entre a Comunidade Europeia
e o Reino da Dinamarca relativo aos critérios e mecanismos
de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo
apresentado na Dinamarca ou em qualquer outro Estado-Membro da União Europeia
e ao sistema Eurodac de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva
da Convenção de Dublin, no que se refere ao acesso ao Eurodac para fins de aplicação da lei**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 87.º, n.º 2, alínea a), e o artigo 88.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 14 de dezembro de 2015, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com a Dinamarca sobre o regime de participação da Dinamarca no procedimento de comparação e transmissão de dados para fins de aplicação da lei previsto no capítulo VI do Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹.
- (2) As negociações foram concluídas, e o Protocolo do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado na Dinamarca ou em qualquer outro Estado-Membro da União Europeia e ao sistema Eurodac de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva da Convenção de Dublin no que se refere ao acesso ao Eurodac para fins de aplicação da lei ("Protocolo") foi rubricado em 11 de dezembro de 2017.

¹ Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema "Eurodac" de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013 que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 180 de 29.6.2013, p. 1).

- (3) O Protocolo deverá ser assinado.
- (4) O Reino Unido e a Irlanda estão vinculados pelo Regulamento (UE) n.º 603/2013, pelo que também participam na adoção da presente decisão.
- (5) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada, em nome da União, a assinatura do Protocolo do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado na Dinamarca ou em qualquer outro Estado-Membro da União Europeia e ao sistema Eurodac de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva da Convenção de Dublin, no que se refere ao acesso ao Eurodac para fins de aplicação da lei, sob reserva da celebração do referido Protocolo¹⁺.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Protocolo, em nome da União.

¹ O texto do Protocolo será publicado conjuntamente com a decisão relativa à sua celebração.
⁺ Delegações: ver o documento ST 15823/18.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente
